



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 85, DE 2026

(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera a Lei nº 10.826, de 22
de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do art.21-A, com a seguinte redação:

“Art. 21

Art.21-A Os crimes cometidos neste Capítulo com arma de fogo portátil, de cano longo e alma raiada (fuzil):

Pena - reclusão, de 12(doze) a 30(trinta) anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.”(NR)

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se fuzil:

Parágrafo único - arma de fogo longa cujo peso e dimensões permitem que seja transportada por apenas um indivíduo, mas não conduzida em um coldre, que exige, em situações normais, ambas as mãos com apoio no ombro para a realização eficiente do disparo, podendo ser automática, semiautomática ou de repetição, cuja potência do disparo do projétil possua energia cinética superior a 900 Joules (J) na boca do cano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A banalização do uso de fuzis por marginais da lei no Brasil, extrapola o aceitável. Enquanto em diversos países do mundo, o porte de fuzil é considerado terrorismo, no Brasil, passou a ser um crime acessório.

Só no Estado do Rio de Janeiro, foram apreendidos 920 (novecentos e vinte) fuzis com marginais da lei em 2025 e o crime e a violência continuam em ampla expansão e crescimento, pois o fuzil é facilmente repostado e o marginal da lei que deveria ficar preso, sai da prisão tão rápido quanto entrou.

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2026/01/16/apreensao-fuzis-rj-2025.ghtml>

O abrandamento excessivo das penas é o principal cerne desse problema. Os marginais da lei passam pouco tempo presos, principalmente os que portam arma de fogo e isso precisa acabar.

Precisamos diminuir a reincidência criminal, que hoje supera os 70%, onde o marginal da lei comete crime, é preso, sai da cadeia, comete crime novamente, é preso novamente, sai da cadeia novamente... é um ciclo vicioso e a sociedade sofre demais com isso.

Considerar esses marginais da lei como “vítimas da sociedade” é um erro que não podemos mais cometer, pois na verdade eles são terroristas, que assumem voluntariamente os riscos de seus atos.

Diariamente, marginais da lei assassinam Agentes de Segurança Pública e cidadãos honestos e trabalhadores Brasil a fora e muitos desses assassinatos são cometidos por criminosos que portam fuzis e que são reincidentes nesses atos.

A Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) precisa de uma revisão ampla e irrestrita, pois possui penas excessivamente brandas e convidativas à prática de toda sorte de crimes e violências e é exatamente essa revisão que esta proposição propõe.



Um fuzil é uma arma de guerra e sua posse ilegal enseja em riscos gigantescos para a sociedade pacífica e ordeira desse país.

A proposta está em consonância com as demandas da sociedade e das mudanças sociais, estando em busca de modernização desta, principalmente pela revisão das penas, que são extremamente brandas.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2026

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22:10826
---	---

FIM DO DOCUMENTO
